

A. I. Nº - 206915.0106/06-6
AUTUADO - MJ SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 25. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-04/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não contestada. 2. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração não contestada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/10/2006, refere-se à exigência de R\$ 11.456,69 de ICMS acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no montante de R\$ 6.822,24.
2. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. O contribuinte lançou no seu registro de saídas valores do ICMS menores do que aqueles destacados em suas notas fiscais de venda. Valor R\$ 1.126,68.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no valor de R\$ 1.527,31.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$ 1.980,46.

O autuado apresentou impugnação, fls. 61 a 67, contestando a infração 02, sob o argumento de que recolheu o ICMS no valor devido e não a menor como pretende fazer crer a fiscalização. Aduz que deveria ter sido feita uma análise dos produtos constantes das notas fiscais e após verificar acerca da circulação de cada um daqueles sobre o qual irá incidir o imposto, tendo em vista tratar-se de produtos isentos.

Argumenta que consta dos documentos fiscais citados na infração 02, produtos isentos de tributação, os quais compreendem os produtos da cesta básica, conforme demonstrativo anexo:

- Nota fiscal nº 186 – produto isento: arroz;
- Nota fiscal nº 236 – produto isento: arroz e farinha de trigo;
- Nota fiscal nº 232 – produto isento: café e arroz;

- Nota fiscal nº 191, 192 e 193 – produto isento: arroz e carne moída;
- Nota fiscal nº 222 – produto isento: arroz, ovos e leite;
- Nota fiscal nº 220 – produto isento: leite;
- Nota fiscal nº 219 – produto isento: arroz, leite e farinha de milho;

Ao final, suscita a ausência de lesão à Fazenda Pública, dolo ou má fé e entende que não deve ser apenado com uma multa confiscatória, or ser a infração meramente regulamentar. Pede para que sejam apreciadas as razões de defesa, considerando nulo, em parte o presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 136 dos autos, concordando, em parte, com o argumento defensivo, relativo à infração 02, pois alguns produtos constantes das notas fiscais anexadas estão beneficiados com a redução da base de cálculo, nas operações internas, o que não foi observado por quem emitiu os documentos. Elabora novo demonstrativo de débito referente à infração 02, constando um valor do ICMS a recolher de R\$ 744,78.

Como pode ser observado, à fl. 138, o contribuinte foi intimado para se pronunciar sobre a informação do autuante, sendo concedido o prazo de 10 dias, entretanto, não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama as seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

No tocante às infrações 01, 03 e 04, observei que o autuado em sua defesa não opôs qualquer objeção quanto à exigência fiscal. Considero o silêncio do autuado como um reconhecimento tácito da infração, devendo, por isso mesmo, serem mantidas no Auto de Infração.

Quanto à infração 02, o contribuinte alega que efetuou o pagamento do ICMS no valor devido e não a menos, uma vez que diversas mercadorias das notas fiscais autuadas compreendem produtos da cesta básica, portanto, isentos do pagamento do imposto. O autuante, na informação fiscal, acatou parcialmente a defesa e retificou o demonstrativo de débito, reduzindo o imposto devido da infração 02 para R\$ 744,78.

Concordo com o novo demonstrativo apresentado pelo autuante, tendo em vista que os produtos da cesta básica que constam das notas fiscais autuadas não são isentos do ICMS, e sim, foram beneficiados com a redução da base de cálculo. Quanto à multa aplicada, entendo que é devida e não possui efeito de confisco, uma vez que está prevista na Lei 7.014/96 para as infrações constantes no presente processo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$11.074,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0106/06-6, lavrado contra **MJ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor total de **R\$11.074,79**, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.822,24 e 60% sobre R\$4.252,55, previstas no art. 42, I, “a”, II, “a”, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA